



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria Estadual da Segurança Pública

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Acesso a informação. Histórico de boletins de ocorrência. Concessão do acesso mediante justificativa, comprovação de identidade e assinatura de termo de responsabilidade quanto aos dados a serem protegidos. Inexistência de amparo legal para proibição de reprodução dos documentos acessados. Recomendação para retirada dos dados para pesquisa remota. Recomendação para existência de mecanismos de segurança que evitem seu compartilhamento e multiplicação. Provimento recursal.

DECISÃO OGE/LAI nº 131/2018

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Secretaria da Segurança Pública, número SIC em epígrafe, para acesso e cópias na íntegra de boletins de ocorrência, incluindo os históricos, de casos de morte decorrente de oposição à intervenção policial, entre 2001 e 2017.
2. Em respostas, a Pasta facultou o acesso do solicitante aos dados para consulta. Em recurso a Pasta informou que o acesso aos históricos de boletins de ocorrência é excepcional, que disponibiliza em seus computadores programas para realização de leitura de dados numéricos dos históricos e que a reprodução dos dados pode comprometer sua tutela. Inconformado com a resposta, o solicitante apresentou apelo revisional cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Em síntese, o caso gira em torno da possibilidade ou não de obtenção de cópias eletrônicas de históricos de boletins de ocorrência por jornalista que obteve acesso excepcional a estes documentos nos termos do artigo 31, §3º, da Lei de Acesso à Informação.
4. O acesso aos documentos foi inicialmente garantido pela Secretaria da Segurança Pública, em que foi autorizada consulta aos dados requeridos, mediante comunicação do local e modo para tanto, sem, contudo, mencionar a necessidade de assinatura de termo de responsabilidade e comprovação de identidade, mesmo após a identificação do solicitante como repórter de jornal de grande circulação e apresentação de justificativa para o acesso, conforme previsão do artigo 31, §3º da LAI, que prevê hipótese excepcional de acesso a informações pessoais.

5



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

5. A solução visa garantir o acesso por meio de equacionamento realizado entre o direito de intimidade e preservação de informações pessoais, previsto pelo artigo 31 da Lei de Acesso e do inciso X do artigo 5º da Constituição Federal e a norma do inciso XXXIII do mesmo artigo, que dispõe sobre o acesso à informação, garantindo-se a aplicação dos princípios da publicidade e da transparência. Havendo interesse público ou geral na realização de estatísticas e pesquisas científicas, cujo resultado pode favorecer a sociedade e ser útil ao Estado, deve ser concedido o acesso devidamente motivado de informações pessoais sensíveis às pessoas autorizadas, ficando estas responsáveis pela preservação e não divulgação do conteúdo sigiloso que acessaram.
6. Ocorre que, mesmo tendo decisão favorável, a Secretaria da Segurança Pública apenas permitiu o acesso em seus próprios computadores, em sua sede, o que inviabiliza o trabalho de pesquisadores, repórteres e jornalistas para compilar as informações necessárias à pesquisa que justificou seu acesso excepcional.
7. Vale lembrar que a Lei de Acesso à Informação determina que, na impossibilidade de concessão de acesso imediato aos documentos requeridos, será facultada a disponibilização de informação mediante comunicação de local e modo para sua obtenção, bem como à forma com que se poderá consultar, obter ou reproduzir a informação, de forma a atender à sistemática do artigo 11, §1º, inciso I e §6º.
8. A assinatura do Termo de Responsabilidade pelo requerente é justamente o instrumento pelo qual há o comprometimento integral em proteger e não divulgar ou usar indevidamente as informações pessoais a que possa ter acesso, conforme o artigo 31, §2º, da Lei de Acesso à Informação.
9. Recorda-se ainda que o direito de acesso à informação, de acordo com o artigo 7º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.527/2011, compreende o direito de obter informações primárias, íntegras, autênticas e atualizadas, não podendo se resumir a uma mera visualização dos documentos, sem possibilidade de reprodução ou extração de cópias.
10. Nesse sentido, reconhecem-se os esforços da Secretaria da Segurança Pública em preservar e proteger as informações sigilosas e pessoais que se encontram sob sua custódia, zelando por sua tutela. Entretanto, a excepcionalidade do acesso não se confunde com restrições ao direito de consulta ou reprodução, inexistindo fundamento legal que autorize tal impedimento.
11. Anota-se neste contexto que, tendo em vista a requisição reiterada de acessos a informações pessoais sensíveis com base no artigo 31, §3º, inciso II, seria recomendável que futuramente a criação pela Pasta de algum procedimento de

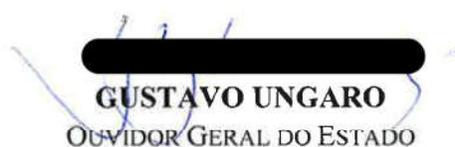


GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

acesso remoto ao sistema de registro de boletins de ocorrência às pessoas autorizadas, mediante acesso com identificação e senha ou com certificado digital, de modo a permitir a consulta remota aos documentos requeridos, evitando-se assim o acesso por terceiros não autorizados.

12. Ante o exposto, inexistindo dispositivos legais que autorizem a restrição do direito de reprodução ou obtenção de cópias dos documentos aos quais a Lei garantiu acesso, **conheço dos recursos** e, no mérito, **dou-lhes provimento**, com fundamento nos artigos 7º, inciso IV, 11, inciso I e §6º, e 31, §3º, inciso II, da Lei nº 12.527/2011 e 20, incisos I e IV, do Decreto Estadual nº 58.052/2012, observadas eventuais restrições de acesso aos documentos previstas em outras leis, devendo-se, nos termos do §2º do artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012, adotar as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto na Lei nº 12.527/2011 e no aludido Decreto, conforme esta decisão
13. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 11 de abril de 2018.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO

MKL

